**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 531741/2011.

Recorrente – Pablo Jean Cerutti

Auto de Infração n. 140236, de 23/06/2011.

Relator – Mateus Brun de Souza – FÉ e VIDA

Advogadas: Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810, e

 Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 198/2021**

Auto de Infração n°140236, de 23/06/2011. Termo de Embargo/Interdição n° 122622, de 13/06/2011.Auto de Inspeção n° 148496, de 13/06/2011. Relatório Técnico n° 000375/CFFUC/SUF/SEMA/2011. Por desmatar a corte raso, 182, 946 hectares de vegetação nativa fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 148496. Decisão Administrativa n°938/SPA /SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração 140236, de 13/06/2011, arbitrando a multa no valor de R$ 182.946,00 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis), com fulcro no Art. 52 do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja acolhido o presente recurso e declarada nula a decisão homologatória diante do desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, com a devolução dos autos administrativos à fase de instrução, com a análise e deferimento das provas requeridas pelo autuado em sede de defesa, e após a abertura de prazo para alegações finais. Não sendo esse o entendimento requer desde já pela já presente reforma da decisão para: declarar a nulidade do procedimento administrativo pela ausência de notificação válida, ou ainda pela ausência de instrução processual e notificação para apresentação de alegações finais. Reconhecer a prescrição intercorrente do feito. Declarar a nulidade do Auto de Infração n° 140236, diante da inexistência do fato gerador do ilícito narrado, ou ainda pela aplicação das regras previstas pela Lei Complementar n° 592/2017, com o cancelamento do termo de embargo frente a adesão ao PRA. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento do recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto divergente do representante do SINFRA, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente, pois o Auto de Infração n° 14023 foi lavrado em 13/06/2011 (fl. 02) até o Despacho da SEMA, de 05/09/2014 (fl.30), transcorreram mais de 3 (três) anos sem decisão administrativa, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 26 de agosto de 2021.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**